



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

**ACÓRDÃO Nº 11.456**  
**(07/12/2015)**

RECURSO ELEITORAL Nº 510-79.2012.6.02.0017.  
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.  
RECORRIDA: MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO.  
ADVOGADOS: João Carlos de Almeida Uchôa e outro.  
RECORRIDO: FLÁVIO SANTOS VALERIANO.  
ADVOGADOS: Jadson Coutinho de Lima e outro.  
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES PELOS INVESTIGADOS. DESPROVIMENTO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma robusta, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, bem como a participação do candidato ou sua anuência às práticas ilícitas descritas no referido dispositivo legal.

3. *In casu*, a Coligação Investigante acostou aos autos mídia que, em tese, comprovaria o cometimento de ilícito eleitoral pelos Recorridos/Investigados. Entretanto, tal prova, ainda que avaliada com as demais produzidas durante a instrução judicial, mostrou-se insuficiente para tanto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em  
Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro do ano de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 17ª Zona, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pela Coligação “Vamos Reconstruir a Barra” em face de **Maria Cícera Mendonça Casado (conhecida como Ciçou)** e **Flávio Santos Valeriano**, então candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito do Município de Barra de Santo Antônio/AL, nas Eleições 2012.

Na petição inicial de fls. 02/19, a Investigante alega que os Investigados participaram de uma reunião com eleitores com o fim de conquistar seus votos de forma ilícita, mediante compra de votos, oferecendo-lhes benesses.

Colacionou aos autos mídia gravada naquela oportunidade (CD-R acostado à fl. 460), na qual afirma que restaria comprovada a prática dos fatos descritos na inicial. Tal mídia foi devidamente periciada pela Polícia Federal em Alagoas, que constatou a autenticidade do áudio (fls. 104/109).

Na sentença (fls. 396/404), o Juiz Eleitoral julgou improcedente o pedido, por estar convencido da fragilidade das provas que foram levadas aos autos, argumentando que não seriam suficientes para amparar a pretensão inaugural. Em relação a mídia acostada, o magistrado a considerou prova ilícita, entendendo se tratar de gravação clandestina, que violaria os direitos constitucionais da intimidade e privacidade.

Em suas razões recursais (fls. 414/421), o Recorrente assevera que a gravação acostada é lícita, eis que se trata de uma reunião política, onde não há imposição de sigilo.

Aduz que os fatos narrados na gravação foram, ainda que parcialmente, confirmados pelas testemunhas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

Por fim, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença de primeiro grau, de forma que esta Corte julgue procedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Devidamente notificados, os Recorridos apresentaram suas contrarrazões (fls. 428/438), onde sustentam a nulidade da gravação colacionada aos autos, sob o fundamento de se tratar de interceptação ambiental clandestina, sem autorização legal.

Requerem, assim, que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo incólume a sentença de primeiro grau, ante a ausência de provas do cometimento de qualquer ilicitude pelos Investigados.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo reconhecimento da licitude da gravação realizada, mas pela improcedência da AIJE, pois entendeu que não há provas da captação ilícita de sufrágio alegada.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30

**VOTO**

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Os Recorridos sustentam a nulidade da gravação acostada aos autos, sob o argumento de se tratar de uma interceptação ambiental clandestina, sem autorização judicial.

Entendo que a matéria trazida a julgamento refere-se ao mérito da demanda, razão pela qual passo a decidir de forma direta.

Fato incontroverso no presente caso é que houve uma reunião na casa de dois eleitores, com a participação dos Recorridos, na qual o diálogo ocorrido foi gravado por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais.

Na opinião do eminente Procurador Regional Eleitoral, a hipótese não é de gravação ilícita, sob o seguinte argumento (fl. 464):

*In casu*, a gravação ambiental foi de uma reunião política realizada a portas abertas e com a presença de considerável número de pessoas (aproximadamente 10 pessoas). É certo que em reunião desse jaez não prevalece a proteção à privacidade, na medida em que não há reserva de conversação, conforme já decidido pelo STF em sede de repercussão geral (RE nº 583937 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, Dje 17.12.2009).

De fato, assiste razão a Sua Excelência quanto ao entendimento já consolidado no colendo Supremo Tribunal Federal, inclusive em sede de repercussão geral, sobre a licitude de gravação ambiental realizado por um dos interlocutores. Senão vejamos:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA DE TESTEMUNHA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO NO RE 583.937-QO-RG. REAFIRMAÇÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30

**JURISPRUDÊNCIA.** FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279/STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. (...). 2. **É lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, podendo ela ser utilizada como prova em processo judicial, conforme reafirmação da jurisprudência desta Corte feita pelo Plenário nos autos do RE nº 583.937-QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 18/12/2009.** (...). 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 742192 AgR, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em **15/10/2013**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 28-10-2013 PUBLIC 29-10-2013). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE.** AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. **A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto de cláusula constitucional de reserva de jurisdição.** 2. **É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação.** Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(STF, AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: **12/04/2011**, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97). (Grifei).

Há de se destacar que tal entendimento já foi adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral e tem prevalecido neste Regional, conforme se constata nos seguintes julgados:

**PROVA LÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, **lícita é a prova resultante de gravação ambiente.** Relator vencido.

(...).

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 54178, Acórdão de **26/06/2012**, Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 230, Data 30/11/2012, p. 6). (Grifei).

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30

**–PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PRÉVIA E DE CONSENTIMENTO DOS ELEITORES ENVOLVIDOS. IDONEIDADE DO MEIO DE PROVA. PRECEDENTE DO STF (RE Nº 583937/RJ-STF/TRIBUNAL PLENO - REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO). PRECEDENTE DO TRE/AL (RE Nº 2691-60.2010-TRE/AL). INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÃO JURÍDICA PARA O SIGILO OU A RESERVA DOS DIÁLOGOS E DAS IMAGENS DAS PESSOAS EM TRANSPORTE OU NO SIMPLES AGUARDAMENTO DE ATENDIMENTO OU EXAME MÉDICO. NÃO ACATAMENTO DA PRELIMINAR. (...).**

(TRE/AL, RE nº 191-18, Acórdão nº 9.696, julgado em **19/06/2013**, Relator Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas). (Grifei).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO RETIDO. **ILICITUDE DA PROVA COLIGIDA. INTERCEPTAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVA LÍCITA. PRECEDENTES DO STF**. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. MÉRITO. REUNIÃO. MEMBROS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DOS PALMARES. REALIZAÇÃO DE FORMA ISOLADA E EM AMBIENTE PARTICULAR. DIÁLOGOS GRAVADOS EM MÍDIA. APOIO POLÍTICO. NÃO PARTICIPAÇÃO DOS RECORRIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)

**2. Os recorridos não comprovaram que a prova coligida aos autos (gravação em mídia da reunião realizada), de fato, trata-se de interceptação ambiental clandestina, eis que pode ter sido realizada por um interlocutor sem conhecimento dos demais, sendo, nessa hipótese, lícita, conforme entendimento pacífico do STF (Precedente: AI 560223 AgR - SÃO PAULO/SP, Relator Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 12/04/2011, Publicação DJE 079, de 29/04/2011, p. 97).** (...)

(TRE/AL, RE nº 342-65, Acórdão nº 9.483, julgado em **18/12/2012**, Relator Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior). (Grifei).

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. (...). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELAÇADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE.** TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...)

**3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE.** (...)

(TRE/AL, RE na AIME nº 2691-60.2010, Acórdão nº 9.489, julgado em **19/12/2009**, Relator Des. Eleitoral Antônio José Bittencourt Araújo). (Grifei).

Contudo, este Plenário não pode ignorar a mudança de entendimento do TSE quanto à licitude da gravação ambiental. Trago à baila recentíssimo precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. **GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.**

(...)

**3. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014).**

**4. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 189, Acórdão de **30/06/2015**, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE de 16/10/2015, p. 111). (Grifei).

Sendo assim, resta claro que a questão não está pacificada, sobretudo na esfera eleitoral, uma vez que, segundo o entendimento do TSE, a gravação ambiental feita por um dos interlocutores sem o conhecimento dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

demais e sem autorização judicial só é possível quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia e em local público, desprovido de qualquer controle de acesso.

No presente caso, observo que a reunião ocorreu à noite e em local privado (casa de dois eleitores), onde, certamente, havia controle de acesso. Portanto, adotando-se o entendimento mais recente do TSE, a mídia acostada deveria ser considerada ilícita.

Não obstante, mesmo se adotando o entendimento já consolidado no STF e se admitindo a utilização dessa prova, o que se observa é a completa inaptidão do conjunto probatório para uma eventual condenação dos Recorridos.

Isso porque, analisando a mídia contida nos autos (fl. 460), apesar da sua péssima qualidade auditiva, é possível verificar que, na reunião onde o diálogo foi gravado por Editânia Leocádio dos Santos, é a própria eleitora quem tenta a todo momento induzir as respostas dos candidatos, objetivando a configuração da captação ilícita de sufrágio.

Entretanto, Editânia não obteve êxito em seu intento, na medida em que não restou caracterizado o fim específico de obter os votos dos eleitores presentes em troca de qualquer vantagem.

Cabe ressaltar que, após o resultado da eleição, na qual o candidato apoiado por Editânia saiu vitorioso, a eleitora foi nomeada para exercer cargo em comissão no Município de Barra de Santo Antônio, conforme afirmado pela própria em seu depoimento (fls. 326/327), o que retira, em boa parte, a credibilidade da gravação por ela realizada, sobretudo porque desacompanhada de outras provas que a ratifiquem.

Numa análise minuciosa que tive o cuidado de fazer dos presentes autos, resta evidenciado que na reunião realizada os Investigados foram constantemente indagados sobre a doação de casas, empregos e outros “favores”, e, embora eles não tenham se negado a responder, não vislumbrei o caráter mercantilista exigido pelo **art. 41-A, da Lei nº 9.504/97**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

Afinal, para a configuração da captação ilícita de sufrágio é exigido prova de que a conduta seja condicionada ao voto do eleitor, necessitando de prática dolosa por parte do candidato, com o fito específico de angariar votos em troca de promessas.

Tal fato não resta comprovado nos autos, principalmente se considerarmos que todos os eleitores presentes no local, com exceção de Editânia Leocádio dos Santos e Benedita Noêmia da Conceição, já votavam nos candidatos Recorridos, conforme se constata nos depoimentos das testemunhas.

Verifica-se que os candidatos Recorridos foram convidados pelos próprios eleitores para uma reunião que foi realizada na casa de Elias de Souza Silva, que é casado com Edijania Leocádio dos Santos Silva, ambos ouvidos em juízo, onde o assunto tratado foi a política local.

Destaco os principais trechos dos depoimentos prestados pelas testemunhas durante a instrução judicial, sobre o crivo do contraditório:

**Elias de Souza Silva (fls. 323/324):**

(...) que realmente recebeu a candidata à reeleição MARIA CÍCERA MENDONÇA CASADO em sua residência, e como os seus familiares residem perto, também vieram falar com a investigada; que no momento não percebeu que a conversa estava sendo gravada, só depois tomou conhecimento que sua cunhada estava gravando para entregar a oposição; que conhece a investigada há muitos anos e sua família vem acompanhando a mesma, politicamente, desde que a investigada entrou na política; que não houve nenhuma promessa por parte da mesma; (...) que tinha mais ou menos sete a nove pessoas; (...) que EDITANIA não foi convidada para a reunião; que EDITANIA atualmente está empregada na Prefeitura, mas que antes não estava; que a mesma está assumindo o cargo de Coordenadora e Professora; (...) que não houve nenhuma distribuição de cestas, dinheiro ou qualquer outra coisa naquela noite. (...) que estava presente à reunião do começo ao fim, não saiu em momento algum; (...).

**Editânia Leocádio dos Santos (fls. 326/327):**

(...) que seu irmão EDVAN chegou na casa de sua genitora, dias antes da reunião, dizendo que ia haver uma reunião na casa de seu cunhado ELIAS; que não foi convidada para ir à reunião, mas ficou curiosa no assunto que iria ser tratado, pois estava acompanhando o opositor



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

ROGÉRIO FARIAS, e no dia e hora marcada, compareceu à casa de seu cunhado e sem que ninguém pedisse, gravou tudo que aconteceu durante a reunião; (...) que sua irmã EDVANIA perguntou a CIÇOU como era o sistema das casas, e se a mesma poderia dar uma das casas a ela; que CIÇOU respondeu que a mesma pegasse a documentação e entregasse ao FLÁVIO; (...) que tinha mais ou menos umas quinze pessoas; que todas elas não eram pertencentes a sua família; que uma das pessoas estranha a família, de nome NOEMIA, perguntou se Dona CIÇOU poderia ajudar a fazer alguns exames em um filho seu deficiente; que a resposta foi de que ajudaria, independentemente da ocasião; (...) que naquela reunião ninguém recebeu dinheiro, como também não houve promessa de dar dinheiro; (...) que o cargo que exerce é comissionado; (...).

**Edijania Leocádio dos Santos Silva (fls. 329/330):**

(...) que ficou na reunião até uns 20 (vinte) minutos e foi para a porta da casa conversar com as colegas que não estavam participando da reunião; que pode confirmar que de estranhos, além dos candidatos, só tinha a NOEMIA; (...) que nem na ocasião da reunião, nem posteriormente, receberam qualquer coisa da investigada; que o emprego atual de sua irmã EDITANIA foi conquistado depois das Eleições; (...).

**Edvaldo Leocádio dos Santos (fls. 331/332):**

(...) que realmente participou da reunião na casa de seu cunhado, mas que não aconteceu nada demais, no seu ponto de vista, pois não rolou dinheiro em troca de voto, nem promessa de bens imóveis; que votou na investigada duas vezes, pois foi criado praticamente junto ao filho da mesma; (...) que nada pediu em troca de voto a investigada; que não ficou até o término da reunião; (...) que ficou mais ou menos uns dez minutos na reunião; (...) que ninguém da família chegou para dizer que recebeu qualquer benefício para votar na candidata CIÇOU. (...).

**Edjuis Leocadio dos Santos (fls. 339/340):**

(...) que realmente fez parte de uma reunião que aconteceu na casa de sua irmã Edjania; que a iniciativa foi de sua pessoa para trazer a candidata a prefeita para uma conversa entre família; que nesta oportunidade, só havia pessoas da família: Editânia, Edijânia, Edvaldo, Elias, Noêmia e sua pessoa; que em nenhum momento, nessa reunião, foi oferecido qualquer benefício em troca de voto; que a candidata prometeu trabalhar pelo município para gerar empregos, como já disse, em nenhum momento aconteceu propostas para trocar voto por emprego ou moradia; que realmente a Noêmia perguntou à dona Ciçou de como estavam as casas que iam ser doadas pelo município, a mesma perguntou se ela tinha feito o cadastro, pois as pessoas que fizeram o cadastro iam ser contempladas; (...) que realmente se lembra quando a Noêmia falou de um problema de doença no filho e Dona Ciçou autorizou que a mesma procurasse um



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

médico particular; (...) que Editânea não foi convidada para a reunião pois sabia que a mesma estava apoiando o outro candidato, que a mesma não avisou que estava gravando a reunião; que não sabe dizer se o aparelho celular era dela ou do filho dela; que ambos estavam trabalhando na campanha do senhor Rogério Farias; que Editânea não trabalhava mas tinha promessas do candidato; que assim que o senhor Rogério assumiu a prefeitura, colocou a mesma para trabalhar; que da família, com exceção de Editânea, há sete pessoas trabalhando na prefeitura, porém todos são concursados; que quando fez o concurso, o prefeito era o senhor Rogério Farias; (...) que de todos os presentes, somente Editânia era eleitora do Rogério; que convocou essa reunião porque, antes de ser prefeita, Dona Ciçou foi uma pessoa que ajudou muita a sua família e resolveu convocar a reunião como forma de ajudá-la; que não ouviu nenhuma história referente a dinheiro; (...) que não sabe como Editânia tomou conhecimento da reunião. (...).

**Benedita Noêmia da Conceição (fls. 342/343):**

(...) que realmente participou da reunião que aconteceu na casa da Edijania e que foi convidada pela irmã da mesma, Editania; que realmente possui dois filhos especiais e falou para a Dona Ciçou que estava precisando de ajuda para fazer um raio X e a mesma mandou procurar saber quanto era, que prometeu votar na mesma se esta lhe ajudasse; (...) que não ouviu em nenhum momento Dona Ciçou dizer que o título valia cinquenta reais; (...) que os problemas de cada um levados à Dona Ciçou na reunião eram expostos de forma pública, ou seja, todos ficaram sabendo de tudo. (...) que quando foi convidada para a reunião, não foi dito a finalidade, que a sua colega disse para a sua pessoa que falasse para a dona Ciçou o que a mesma estava precisando; que quem tomou a iniciativa de pedir ajuda para o tratamento do filho foi a depoente; que foi sua pessoa que disse que precisava de uma casa por morar de aluguel, que foi quando surgiu a pergunta de se a mesma estava cadastrada, que foi cadastrada em 2010 e recebeu a casa agora; que não recebeu apoio político de ninguém para receber a casa; (...) que em nenhum momento viu a Dona Ciçou oferecer casa ou dinheiro em troca de voto (...).

Da análise dos depoimentos, conclui-se que não há oferecimento de qualquer vantagem por parte dos Recorridos/Investigados aos eleitores presentes na reunião.

Registre-se que inclusive nos depoimentos de Editânia e Noêmia, as quais sequer foram convidadas para a reunião, pois não eram eleitoras dos Recorridos, não há a confirmação da prática de ilícito eleitoral, pois negam, veementemente, que os Investigados tenham oferecido qualquer vantagem em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

troca de seus votos, apesar de ambas terem pleitado várias benesses a todo instante, notadamente casas, empregos e exames médicos.

O fato de, em alguns trechos da gravação, os Investigados se comprometerem a atender os pedidos das pessoas presentes na reunião não configura, por si só, captação ilícita de sufrágio, pois, em nenhum momento, os Recorridos tentaram interferir na liberdade de escolha dos eleitores presentes, na medida em que não restou caracterizada nenhuma ação dolosa com finalidade específica de angariar seus votos.

Outro não é o caminho trilhado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer de fls. 463/469, arremata:

Ausente o caráter mercantilístico que a norma de regência visa coibir, não é possível penalizar os investigados por captação irregular de votos, quando não demonstrado o fim de obter o voto do eleitor, o que afasta a incidência do art. 41-A da Lei 9.504/97.

Portanto, o arcabouço probatório acostado aos autos não permite a formação de um juízo de convicção quanto à existência da alegada captação ilícita de sufrágio.

A imposição das graves penalidades previstas no **art. 41-A da Lei das Eleições** exige a demonstração inequívoca da prática dos atos ilícitos, com lastro em provas plenas e hábeis a permitir o seguro convencimento do Julgador.

Nesse sentido também já decidiu o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos um julgado:

Agravamento regimental em recurso especial. Captação ilícita de sufrágio. **Art. 41-A da Lei nº 9.504/97**. Ação de investigação judicial eleitoral julgada procedente. **Ausência de prova da autoria ou da anuência do candidato**. Agravamento regimental a que se dá provimento. Precedente. **A imposição das sanções do art. 41-A há de ter suporte em prova inabalável de que o beneficiário praticou ou anuiu com a prática das condutas ali tipificadas**. (TSE, REspe 25.560-AgR/GO, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 29/03/2006). (Grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

A Coligação Investigante não acostou aos autos provas suficientes para comprovar as condutas supostamente ilícitas narradas em sua petição inicial, não cumprindo a determinação contida no **artigo 333, inciso I, do CPC**, razão pela qual não há como julgar procedente a presente demanda, sobretudo em face das sanções extremamente gravosas que se aplicariam aos Recorridos/Investigados.

Ante o exposto, por entender que não restou configurado qualquer ilícito eleitoral, conheço do recurso para negar-lhe provimento.

É como voto.

Orlando Rocha Filho  
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 510-79.2012.6.02.0017, Classe 30**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 510-79.2012.6.02.0017**

**Prot. 49.458/2012**

**ORIGEM: BARRA DE SANTO ANTÔNIO - AL**

**JULGADO EM: 09/12/2015 (SESSÃO Nº 92/2015)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.456, de 9/12/2015)

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 9 de dezembro de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11456 foi conferido(a) na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 09/12/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 219, em 10/12/2015, à(s) fl(s). 3/4. Eu \_\_\_\_\_ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 10/12/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS